

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.406, DE 1992 (apensos os PL nºs 1.107, de 1995; e 1.446, de 1999)

"Acrescenta parágrafo ao art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado Fetter Junior

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.406, de 1992, do ilustre Deputado Paulo Paim propõe a inaplicabilidade do instituto do sigilo bancário às contas dos detentores de mandato eletivo, dos ocupantes de cargos ou funções de confiança, dos presidentes e diretores de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Para este fim, acrescenta novo parágrafo ao art. 38 da Lei nº 4.595,

de 31 de dezembro de 1964, que regulamenta o Sistema Financeiro Nacional.

Na justificação apresentada, o ilustre Autor enfatiza a necessidade de transparência das contas bancárias dos ocupantes mandatos eletivos e de cargos públicos.

Ao projeto em apreciação, foram apensadas duas proposições:

- o PL nº 1.107, do Deputado João Natal propõe a não-aplicação do sigilo bancário somente às contas dos candidatos a mandato eletivo;
- o PL nº 1.446, de 1999, do Deputado Waldir Schmidt, tem idênticos objetivo e abrangência do projeto principal.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

II - VOTO DO RELATOR

Ressaltando o nobre propósito do projeto em apreciação, apresentado em 1992, somos de opinião que o mesmo, assim como os apensos, perdeu a oportunidade, em função da edição da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências". Esta lei revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31/12/64, cujo dispositivo a proposição em exame pretendia modificar.

Apesar de não tratar da não-aplicabilidade do instituto do sigilo bancário às contas de parlamentares e de ocupantes de cargos públicos, como dispõe a proposição em exame, a Lei Complementar 105 regulamenta com clareza os casos e requisitos para a quebra de sigilo. Assim, em nosso entendimento,

preenche as lacunas anteriormente existentes, ou seja, no artigo 38 da Lei do Sistema Financeiro Nacional.

Por outro lado, acreditamos que a sociedade, a cada vez mais, encontrará mecanismos mais eficazes para dotar a Administração Pública e o Parlamento de maior transparência. Neste sentido, o Projeto do Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece a entrega obrigatória da Declaração de Bens, Fontes de Renda e Passivos, da Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, e da Declaração de Interesse.

Desta forma, consideramos um rigor excessivo a perda de direitos fundamentais do cidadão, a intimidade e a vida privada, nos termos da Constituição da República (art. V, inciso X), a pretexto de dotar a Administração Pública de transparência e ética. Portanto, manifestamo-nos contrariamente aos projetos em apreciação.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Na conformidade das disposições contidas no RICD, somente aquelas proposições “que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos dos Projeto de Lei nº 3.406, de 1992; e seus apensos: PL's nºs 1.107, de 1995; e 1446, de 1999. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do projeto principal e das proposições apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Fetter Junior
Relator